

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

A PRESENÇA DO PATRIARCADO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

ISADORA REGINA COSTA CORREIA

CARUARU

2019

ISADORA REGINA COSTA CORREIA

A PRESENÇA DO PATRIARCADO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho visa expor como ainda ocorrem discriminações em razão do gênero, tendo como enfoque principal a mulher infratora, já que os índices de crimes cometidos por mulheres aumentaram absurdamente nos últimos anos. Apesar de a sociedade ainda não estar familiarizada com a figura da mulher exercendo funções diversas do que lhe fora imposta pela própria sociedade. Em razão desse fato, na maneira que os números de crimes cometidos por mulheres aumentaram, as violações cometidas contra essas infradoras também aumentam em decorrência do patriarcalismo existente no Sistema de Justiça Criminal. Diante desse cenário diverso, busca-se evidenciar violações sofridas por mulheres dentro de delegacia de polícia pelo fato de ser mulher e a partir dessa realidade trazer meios para cessar tais violações, através de políticas públicas, tendo como exemplo as Delegacias de Defesa da Mulher, órgão que tem como objetivo principal, acabar com as formas de violência contra mulheres. No entanto, a delegacia especializada na mulher, deve ser analisada sobre outra óptica, já que muitas pessoas ainda ver esse tipo de delegacia apenas para tratar de casos relacionados a violência doméstica. Discute-se como o sexo feminino ainda pode ser fator determinante para o cometimento de crimes e que muitas vezes os infratores que cometem esses crimes, acabam imunes, em decorrência de fazer parte do próprio sistema.

Palavras-Chave: Mulher; Violência; Políticas Públicas; Patriarcado.

ABSTRACT

The present study aims to show how gender discrimination still occurs with the main focus being on the woman who is an offender since the rates of crimes committed by women have increased absurdly in recent years. Although the society is not yet familiar with the figure of women exercising functions other than that imposed by society itself. Because of this, as the numbers of crimes committed by women have increased, the violations committed against these offenders also increase as a result of patriarchy in the Criminal Justice System. Faced with this diverse scenario, it seeks to evidence violations suffered by women inside a police station due to the fact of being a woman and from that reality bring the means to stop such violations through public policies, such as the Women's Defense Police, a government department whose main objective is to end violence against women. However, the police station specializing in women should be looked at from another perspective since many people still see this type of police station only to handle cases related to domestic violence. It is discussed how the female sex can still be a determining factor for the commission of crimes and that often the offenders who commit these crimes, end up immune, as a result of being part of the system itself.

Keywords: Woman; Violence; Public policies; Patriarchate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES	08
2 A INFLUÊNCIA DO GÊNERO MASCULINO PARA O COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA A MULHER CRIMINOSA	14
3 O PATRIARCALISMO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

Apesar da constante mudança da sociedade em termos de “igualdade”, seja de gênero, classe social, ou qualquer outro tipo, ao se fazer uma análise entre homens e mulheres ainda é possível ver notória distinção entre os mesmos, tendo em vista que, o poder patriarcal contribuiu generosamente para toda essa bagagem histórica que há atrás dos direitos alcançados pela mulher.

A constituição de 1988 trouxe para as mulheres a igualdade entre o sexo feminino e masculino, porém, essa igualdade não se deu da mesma forma, na prática, já que as mulheres até os dias atuais em alguns âmbitos ainda são tidas com um complexo de inferioridade, essa realidade se dá em consequência de uma cultura que se pode denominar de patriarcal.

O patriarcalismo surgiu na sociedade desde a caracterização do que passou a ser chamado de família, onde a figura do pai (sexo masculino) era tido como o poder central do lar, já a mulher até então era vista apenas como a que deveria cuidar do lar e dos filhos caso houvessem. Décadas se passaram e a mulher passou a ocupar uma posição diferente dentro dessa mesma sociedade, pois, além dos cuidados com o seu lar, passou a laborar em ambiente distinto de sua casa.

Na maneira que, a figura da mulher estava vindo a exercer funções distintas das que durante décadas exerciam, outras adversidades eram criadas, como, por exemplo a figura daquela, não mais como a “bela recatada e do lar”, mas como infratora. Tendo em vista que a criação do sistema de segurança pública se deu para todos independente do sexo, há diferenciações ao se tratar de um homem infrator quando comparado a mulher infratora, já que a mulher ainda é vista como aquela que deve estar à disposição do homem, para este fazer o que lhe achar mais conveniente, e é o que vem ocorrendo dentro das delegacias de polícia.

Ao analisar as delegacias, é notório que existem diferenciações entre a delegacia de polícia civil e a delegacia de polícia de defesa a mulher, visto que esta última tende apenas a combater a violência contra a mulher, sendo mais acionada em casos relacionados a violência doméstica e familiar. Uma das indagações do presente trabalho é o porquê da delegacia de polícia de defesa da mulher não amparar mulheres infradoras, vítimas de abusos cometidos dentro de delegacias. Independentemente de ser infratora ou vítima, um dos princípios que regem a delegacia da mulher é o de assegurar o combate à violência contra as mulheres, que tem como objetivo específico o fortalecimento e a efetiva implementação de atendimento policial especializado para mulheres, e mais uma vez, porque isso não ocorre quando se trata

de infradoras? Que muitas vezes abusadas e violentadas por agentes estatais, que continuam impunes devido o aparato do poder que exercem.

Há índices do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen 2018, ao qual confirmam o aumento de 656% no ano de 2016, quando comparado ao ano 2000 o crescimento das prisões femininas, um número um tanto como espantoso, já que, em determinados âmbitos a mulher ainda continua sendo vista e sendo tratada apenas como aquela que nasceu para exercer a função de mãe e esposa dentro da sociedade. Ressalta-se que, dos crimes cometidos por mulheres têm preponderância de crimes sem violência e crimes contra o patrimônio, tendo com o maior índice de crimes ligados ao tráfico de drogas.

O presente estudo visa mostrar o patriarcalismo arraigado no sistema de justiça criminal, trazendo as consequências que a mulher sofre por ser mulher, tendo em vista que, mesmo com as políticas públicas até então implantadas como é o caso da delegacia de defesa a mulher, não são suficientes. De infratora, a mulher detida pode tornasse a ser vítima e nenhuma medida de proteção ou prevenção vem a ser tomada.

Busca-se evidenciar como o sistema de políticas públicas pode contribuir para trazer melhorias as mulheres detidas, já que a delegacia de defesa da mulher ampara apenas a mulher como vítima, deixando de lado a mulher infratora, e ainda apontar os crimes que possa vir a ocorrer com essas mulheres custodiadas.

A forma de abordagem será de caráter quali-quantitativa, através de estudos bibliográficos e gráficos visando uma melhor compreensão a respeito do tema abordado. A pesquisa divide-se em três sessões além da introdução. Primordialmente, trata-se do sistema de segurança pública no âmbito de políticas públicas para mulheres, onde trará a criação do sistema de segurança pública, junto com todas as peculiaridades e necessidades femininas dentro do sistema. Observando ainda, como a delegacia de defesa da mulher contribui na supressão de necessidades básicas da mesma, para amenizar as violações sofridas pela mulher dentro do sistema de segurança pública.

A segunda sessão aborda a questão do gênero e algumas questões sociais que influenciam o modo de ver da sociedade, o qual será tratado de forma mais específica da mulher que é atuada em uma delegacia de polícia. Indaga-se que, apesar de a igualdade entre homens e mulheres está expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o sexo feminino ainda influência para que a mulher seja vítima de crimes.

Na terceira e última sessão aborda-se, a existência do patriarcado no sistema de justiça criminal, trazendo as consequências que a mulher pode ter em razão dessa característica.

Preconiza-se uma reflexão de que, o Sistema de Justiça Criminal ainda possui resquícios do patriarcalismo, e essa caracterização, traz ao sistema de segurança pública violação para com as mulheres, onde esses estabelecimentos muitas vezes não exercem sequer as diretrizes básicas do ordenamento jurídico. A falta de atitude e intervenção do Estado, faz com que, muitas mulheres sejam violentadas e que os infratores continuem impunes.

1 SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

O termo segurança pública apenas veio a ser visto na Constituição de 1988, já que até então na Carta Magna de 1967 fazia menção apenas à Segurança Nacional, talvez até pelo regime democrático vigente no Brasil, ou seja, a Ditadura Militar.

O governo que se formou a partir do Golpe de 1º de abril de 1964, articulou uma estrutura administrativa moldada em pilares repressivos, que através de decretos-leis, Atos Institucionais, espionagem, prisões e censura, criaram um governo do “sim” e do “sim senhor”, e em pouco tempo podou os direitos políticos dos brasileiros, tirou a autonomia do Judiciário, violou a constituição do país e suspendeu a experiência democrática que o Brasil vinha vivenciando desde o fim do Estado Novo, em 1945.¹

A chegada da Segurança Pública no texto constitucional de 1988, mais precisamente em seu artigo 144², fora totalmente transformada, ou seja, o Estado passou a ter o dever de proteger toda a população, através de suas esferas de atuação em âmbito Federal, Estadual e Municipal cada qual com suas competências, para prevenção ou repressão de criminalidade e violência.

O sistema de segurança pública passou por uma vasta transformação nos últimos 20 anos, tendo em vista a elevação dos índices de criminalidade. A Constituição de 1988, segundo Carvalho e Silva (2011, p. 3) “não culminou, na construção de uma política de segurança pública democrática por parte dos órgãos responsáveis estabelecidos no Estado Democrático de Direito”³

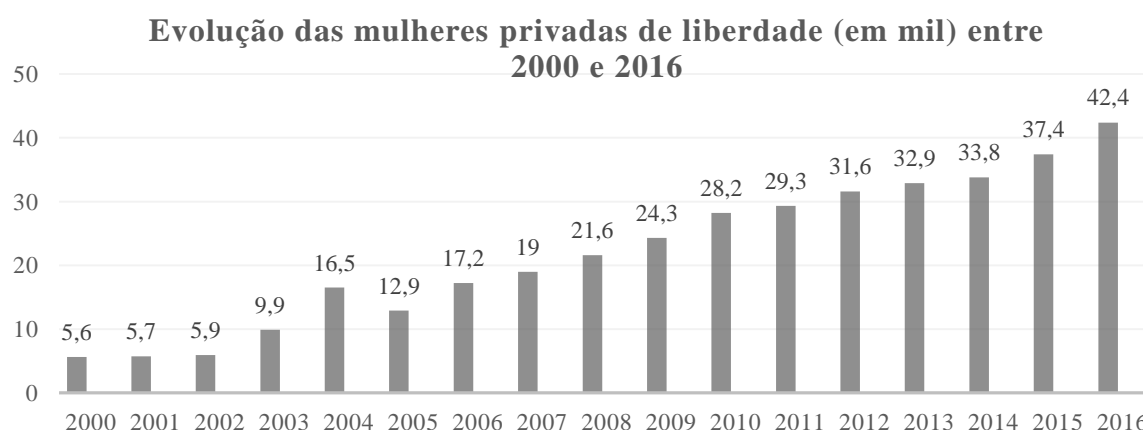
¹ ALMEIDA, Dinoráh Lopes Rubim. **A repressão e os descaminhos da luta armada no Brasil**. Natal, p.3, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371331812_ARQUIVO_ARTIGOREVISADOAr epressaoeosdescaminhosdalutaarmadanoBrasil_Anpuh2013_-DinorahRubim.pdf Acesso em: 15/09/18.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 05/09/18.

³ CARVALHO, V.A; SILVA, M.R.F. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 56 -67, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414802011000100007&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 06/09/18.

Um das maiores dificuldades do sistema de segurança pública hoje se encontra justamente no quantitativo de agentes, comparado os índices de criminalidade e violência que assola o país. Segundo o censo demográfico apresentado pelo IBGE⁴, realizado em 2013 e apenas divulgado em 2015, existiam 425,2 mil policiais militares e 117,6 mil policiais civis, no entanto, havia um policial militar para cada 473 habitantes e um policial civil para cada 1.790.

Outro ponto emblemático é a questão da mulher dentro do sistema de segurança pública, não apenas como agente prestadora de serviços ao Estado⁵, mas como infratora. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen 2018, a população prisional feminina no ano de 2016 atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional.⁶



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Dados consolidados para a série histórica.

É importante ressaltar que, na transposição do tempo, estas figuras femininas da criminalidade apresentadas por estes discursos criminológicos, até agora citados, persistiram. Grande parte dos códigos ocidentais modernos, incluindo os brasileiros, utiliza-se de enunciados clássicos e positivistas em seus artigos. O código penal brasileiro de 1940 ainda apresenta o ideal de mulher honesta e a criminalidade decorrente de ações contrárias as delas esperadas. Da mesma forma, a figura da criminosa masculinizada permanece viva no imaginário popular e de alguns magistrados. Uma figura calcada pelo discurso criminológico positivista como detentor de uma periculosidade nata, uma

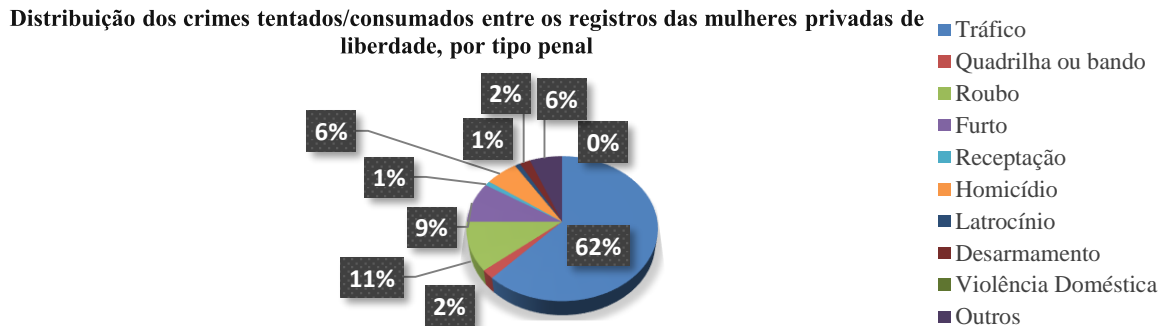
⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

⁵ De acordo com o censo apresentado pelo IBGE de 2015 as mulheres já eram 9,8% da polícia militar no Brasil e entre os policiais civis, a presença delas foi maior: 26,3%.

⁶ Relatório “**Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen Mulheres**”, 2ª Edição. 2018, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 24/08/18.

anormalidade sem possibilidade de tratamento, tanto quanto a figura da prostituta.⁷

Ressalta-se que, os crimes cometidos por mulheres, 62%⁸ tem incidência ao tráfico drogas, conforme pode ser analisado no gráfico abaixo:



Fonte: Levantamento de informações penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016

Fazendo um paralelo entre adaptação pela sociedade e a mulher infratora, observa-se um verdadeiro espanto não apenas pôr a infração cometida, mas pelo fato da figura infratora ser mulher, mesmo com o espantoso aumento do encarceramento feminino nos últimos anos, a mulher no meio social ainda não é vista com os mesmos olhos quando comparada ao homem infrator, ou seja, mesmo o homem e a mulher possuindo praticamente as mesmas condições biológicas, é controverso para a sociedade ver a mulher como aquela que comete o crime ao invés daquela que deveria estar no lar, cuidando das questões familiares.

É difícil associar à imagem da doce mulher, da dona de casa, da mãe e da esposa estimada ao de criminosos. A violência encontra-se presente também, no núcleo familiar. Essa é a realidade de muitas mulheres, que, muitas vezes pelo contexto social em que estão inseridas, acabam sendo “coisificadas”, como meros objetos, para a finalidade criminosa.⁹

⁷ MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal.** Fractal, Rev. Psicol. Rio de Janeiro: 2009. p.117. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198402922009000100009&lng=en&nrm=i so> Acesso em 14/09/18.

⁸ Relatório “**Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen Mulheres**”, 2ª Edição. 2018, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 24/08/18.

⁹ SIRELLI, Paula Martins. **Nem santa, nem pecadora: novas roupagens, velhas dicotomias na coisificação da mulher.** 2018, n.132, pp.326-345. Disponível em : <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282018000200326&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 15/09/18.

Diante dessa realidade, é notório perceber que a mulher também não é vista da mesma forma que o homem no âmbito criminal, ou seja, as mulheres quando estão encarceradas em penitenciárias ou detidas em delegacias, recebem tratamentos diferenciados, surgindo assim a necessidade de implementação de políticas públicas, ao passo de redução das desigualdades sociais e efetivação dos princípios constitucionais.

Seja como for, na medida em que as mulheres passam a exercer papéis masculinos na esfera pública, sobretudo no mercado, legais ou ilegais, elas tornam-se mais vulneráveis às malhas do controle penal, e é precisamente isto que está a acontecer no mundo globalizado, elevando-se as taxas de criminalização feminina, pelas mesmas condutas que os homens são criminalizados, a saber, furto, roubo, estelionato e, nuclearmente, ao que tudo indica, tráfico de drogas¹⁰.

Segundo Celina Souza¹¹, “pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”, em se tratando de política pública direcionada a mulher, existem: as DEAMs (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher), os Núcleos Especializados em Delegacias Comuns, os Centros de Referência, as Casas-Abrigo, os Juizados Especializados de Violência Doméstica, as Varas Adaptadas, as Promotorias da Mulher, e as Defensorias ou Núcleos de Defesa da Mulher.

As DREAMs (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher), foram criadas pelo decreto n.º 23.769, de 06 de agosto 1985¹², implementada a primeira sede no Estado de São Paulo, sendo considerada a primeira política pública direcionada a mulheres vítimas de violência no Brasil¹³, pois, até então não existiam meios que fossem destinados exclusivamente para esse fim.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** 2005 p. 18. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: 07/11/18.

¹¹ SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, Porto Alegre, n. 16, p. 20 a 45 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222006000200003&lng=en&nrm=i>. Acesso em: 11/09/18.

¹² **Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985.** Disponível em: <[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html)>.html. Acesso em: 18/09/18.

¹³BRASIL. Governo. **Há 30 anos, Delegacia da Mulher dava início a políticas de combate à violência.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/delegacia-da-mulher-deu-inicio-ha-30-anos-a-politicas-de-combate-a-violencia>> Acesso em: 16/09/18.

Ainda no ano de 1985, outras seis delegacias foram instaladas, nas seguintes capitais: Belo Horizonte (MG), Cuiabá (MT), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Recife (PE) e Vitória (ES). Em São Paulo esta delegacia se formou com a denominação Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), mas, ainda que alguns estados utilizem variações dessa nomenclatura, há certo consenso em torno da designação utilizada na Norma Técnica publicada em 2010.¹⁴

No decreto que ensejou a criação da Delegacia de Defesa a mulher, dentre seus quatro artigos e de grande relevância frisar o artigo 2º:

Artigo 2.º - A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente com os Distritos Policiais.¹⁵

Ao fazer uma análise acerca desse dispositivo, observa-se que, a Delegacia de Defesa a Mulher vem com o intuito de assegurar garantias ao sexo feminino que até então não existia, uma vez que, a mulher apenas passou a ter os mesmos direitos que os homens com a promulgação da Constituição de 1988¹⁶, que trouxe expressamente em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Dessa maneira, a Delegacia de Defesa a Mulher apesar de haver um quantitativo mínimo quando comparado a população feminina existente no país, pois, segundo o último censo realizado pelo IBGE¹⁷ através de Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) 2014 e a Estadiv 2014 identificaram que apenas 7,9% dos municípios brasileiros contavam com este tipo de delegacia¹⁸, trouxe a mulher um órgão no qual auxiliaria a mesma a tentar buscar a supressão dos crimes cometidos em razão de gênero.

¹⁴ **Ministério da Justiça**. Acesso em 15/09/18.

¹⁵ **Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985>>.html. Acesso em: 18/09/18.

¹⁶ **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09/09/18.

¹⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

¹⁸ **Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho. Junho.2018**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 18/09/18.

Em 2003 foi criada a Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, tendo como objetivo “promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente”¹⁹. Já que mesmo com a criação da Delegacia de Defesa da Mulher e o amparo da Carta Magna, não estavam sendo suficientes para promover a paridade entre os gêneros.

No ano de 2006, houve a promulgação de mais uma lei, considerada um marco para as mulheres brasileiras, que foi a Lei nº 11.340 / 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com essa promulgação houve a ampliação do papel da Delegacia da Mulher, vez que esse órgão ampararia essas mulheres que viessem a ser violentas. Segundo Carmem Campos “A perspectiva da complexidade da violência doméstica e familiar assumida pela referida lei fez com que apostasse em tratamento integral, mas dependente de ações articuladas entre as diversas instituições públicas, isto é, da rede de atendimento”.²⁰

No que diz respeito ao enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, é possível apontar importantes iniciativas governamentais para enfrentar o problema. No campo jurídico e legislativo, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.²¹

Destarte, em 2013 o Governo Federal apresentou a sociedade o II Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), no qual em seu capítulo 4 (quatro), implementou como objetivo geral, reduzir os índices de todas as formas de violência contra a mulher.²²

Entre outras, essas ações são respostas do governo federal à violência contra as mulheres, que se configura como um fenômeno multidimensional que não escolhe lugar, classe social, raça, etnia, faixa etária, entre outros e, conseqüentemente, deve contemplar ações nas diversas esferas da vida social. Portanto, enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres é um dever do Estado e uma demanda da sociedade. Coibir, punir e erradicar todas as

¹⁹ BRASIL. Governo. **Políticas públicas para mulheres ganham espaço no país**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/politicas-publicas-para-as-mulheres-ganham-espaco-em-estados-e-municipios>> Acesso em: 15/09/18.

²⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implantação da Lei Maria da Penha**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, dezembro de 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322015000200391&lng=en&nrm=i>. Acesso em 18/09/18.

²¹ **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. – N. 1 (2016) - Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016-. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>> Acesso em: 18/09/18.

²² BRASIL. Presidência da República. Secretária de Políticas para Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para mulheres**. Brasília: Secretária de Políticas para as mulheres, 2013. p.43 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf> Acesso em: 08/09/18.

formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma realidade justa e igualitária entre mulheres e homens.²³

O plano ainda trouxe como uma de suas metas a ampliação de serviços especializados à mulher, conforme pode ser analisado abaixo:

Aumentar em 30% o número de serviços especializados em atendimento à mulher em situação de violência (Delegacias Especializadas da Mulher, Centros Especializado das Mulheres em Situação de Violência, Serviços de Abrigamento, Juizados Especializados em Atendimento à Mulher em situação de violência, Promotorias Especializada da Mulher, Defensoria Especializada da Mulher, Serviços de Saúde voltados para o Atendimento às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual).²⁴

É notório que, a criação da Delegacia de Defesa da Mulher, a vigência da Lei Maria da Penha e ainda o II Plano Nacional de Políticas para Mulheres, fizeram com que houvessem reduções referente aos números sobre violência contra mulher, tornando-se em parte uma das formas de políticas públicas que conseguiu amparar mulheres vítimas de violência doméstica, mas não equiparando o homem a mulher, tendo em vista que, ainda possuem diversos tipos de crimes, não somente relacionado a violência doméstica, acontecendo em grande escala no Brasil, em razão de gênero.

No entanto, a Delegacia de Defesa da Mulher, veio com o intuito de combater a violência contra a mulher, porém, foi criado um estereótipo de que esse órgão apenas pode ser acionado em casos de violência doméstica, e não é bem assim, já que, sua criação se deu para combater qualquer tipo de violência ao sexo feminino, assim, faz-se necessário a mudança de visão sobre essa instituição, que pode não só diminuir como extinguir a violência cometida contra mulheres em qualquer âmbito e não apenas no doméstico. Ressalta-se que, a delegacia ampara desde a dona de casa, até a infratora que acaba de ser detida.

2 A INFLUÊNCIA DO GÊNERO MASCULINO PARA O COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA A MULHER CRIMINOSA

As questões relacionadas a gênero não podem ser analisadas individualmente, mas através de um complexo de fatores que norteiam a sociedade, como, por exemplo, cultura,

²³ BRASIL. Presidência da República. Secretária de Políticas para Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para mulheres**. Brasília: Secretária de Políticas para as mulheres, 2013. p.43 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf> Acesso em: 08/09/18

²⁴ Idem, p.44

educação, política, direito, tendo em vista que, essa é uma questão que respinga diferentes pontos da atualidade, desde âmbitos familiares, até os mais variados recintos prisionais, como, por exemplo, as delegacias de polícias.

A mulher até os dias atuais, é vítima recorrente de discriminações dentro da sociedade, por uma suposta premissa, que tenta caracterizá-la como inferior. As questões sobre “gênero parecem ter aparecido primeiro entre as feministas americanas que queriam insistir no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo”²⁵. Já que, até então a (nomenclatura) gênero não era comumente utilizada dentro do contexto social.

A percussora que trouxe a conceituação sobre o que seria gênero foi a francesa Simone de Beauvoir, através de sua principal obra intitulada como *O Segundo Sexo* (1949), no qual trabalhou o conceito de que não se nasce mulher, mas trona-se mulher. Contrariando todos os sofismas presentes do século XIX, onde se utilizava não apenas da biologia como também a tradição judaico-cristã, para inferiorizar o sexo feminino.

Nascer com um corpo feminino ou masculino não significa, na prática, que homens estarão destinados ao domínio patriarcal, e as mulheres, à vida doméstica e à maternidade²⁶, já que a figura do homem e da mulher hoje chega a um patamar totalmente distinto do visto há décadas, de modo que, a mulher além de exercer o papel de mãe, dona de casa, assalariada, dentre outros papéis, vêm fugindo dos padrões implementados pela sociedade, chegando a integrar até a criminalidade.

Nos últimos anos houve uma crescente participação das mulheres na criminalidade em nosso país²⁷, através do qual já se obteve um elevado índice de crimes cometidos por mulheres, como fora explanado anteriormente.

Uma explicação dada para o fato é que, embora seja a participação da mulher cada vez maior no trabalho fora do lar, geralmente, em sua maioria, as mulheres fixam como interesse principal seus filhos, a família, colocando na mesma o sentido ou a finalidade de sua vida. Ficando mais tempo no ambiente familiar do que o homem, desempenham mais funções nesse ambiente, o que a conduz

²⁵ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. Disponível em: <https://seer.ufgrs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 08/08/18

²⁶ BARROS, DUARTE. Ana Maria, Ana Maria Tavares. Pesquisa em gênero e educação no Agreste de Pernambuco: O lugar do estudo do gênero na educação municipal. **Gênero em debate – dialogando sobre educação, inclusão social e direitos humanos**. Volume I, p.53.

²⁷ JORDÃO, SILVA. Maria Perpétua Socorro Dantas, Adrielmo de Moura. Criminalidade e análise de gênero: a mulher o crime e o acesso à justiça. **Gênero em debate – dialogando sobre educação, inclusão social e direitos humanos**. Volume I, p.230.

a valorá-lo mais e a sair menos, tendo menor choque de interesses, e, portanto, menor vontade e oportunidades para delinquir²⁸.

A explicação trazida acima por Moreira, do surgimento da mulher criminosa, se distorce um pouco da realidade, já que, a valoração da mulher a sua família não impede aquela de cometer delitos, tendo em vista que, os índices comprovam que 62%²⁹ dos crimes cometidos por mulheres tem incidência ao tráfico de drogas.

Essa combinação do aprisionamento feminino ao crime de tráfico de drogas, é resultado dos indicadores de vulnerabilidade social dessas mulheres, como desemprego, baixo grau de escolaridade, histórico de abuso de drogas e de serem, geralmente, as únicas responsáveis pelo sustento dos/as filhos/as.³⁰

Diante da última afirmação trazida por Cortina, conclui-se que, em nada impede a mulher de cometer delitos estando em ambiente familiar, já que muitas dessas ações se dão justamente para manter o lar, tendo em vista que, a maioria não possui outra fonte de renda, que não se dê por ela mesma. É preciso reconhecer a relação da mulher com o crime como uma relação de gênero, pois, a mulher criminosa rompe com o modelo cultural e social que foi moldado para ela, como se quisesse ocupar o lugar “valente” e “viril” do homem³¹.

Na maneira que os índices de crimes cometidos por mulheres vêm subindo absurdamente na última década, começaram a surgir outros tipos de crimes, como é o caso das mulheres antes de serem encarceradas em penitenciárias ou cadeias públicas acabam sendo vítimas do próprio sistema ao qual tem seus direitos fundamentais violados, por agentes públicos, denominados policiais, dentro das delegacias de polícia. Já que, outros critérios compõem o conjunto de regras que orientam a seletividade do sistema penal, como o de gênero, e atuam condicionando a atividade de policiais, na definição da pessoa que receberá a etiqueta de criminoso(a).³²

²⁸ MOREIRA, Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088>. Acesso em 09/10/18.

²⁹ Relatório “**Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen Mulheres**”, 2ª Edição. 2018, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 24/08/18.

³⁰ CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Rev. Estud. Fem. Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010426X201500030061&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27/10/18.

³¹ JORDÃO, SILVA. Maria Perpétua Socorro Dantas, Adrielmo de Moura. Criminalidade e análise de gênero: a mulher o crime e o acesso à justiça. **Gênero em debate – dialogando sobre educação, inclusão social e direitos humanos**. Volume I, p.242.

³² CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Rev. Estud. Fem. Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dezembro de

Defronte essa realidade, ainda com os resquícios patriarcais, a mulher infratora enfrenta a discriminação não apenas na sociedade como dentro do próprio sistema de segurança pública, tornando-se, então, inaceitável, incompatível a criminalidade e a feminilidade da mulher, ou seja, a mulher criminosa estaria de certa forma renunciando à sua condição de mulher, à sua própria feminilidade³³.

As questões relacionadas a gênero, possuem influências que acabam direcionando o comportamento das pessoas, e em se tratando de agentes públicos, mas especificamente de policiais a realidade não é diferente, já que a figura do infrator comumente se tratava do homem e ao se depararem com uma mulher, essa mais uma vez é posta em segundo plano³⁴, tendo em vista que, a mulher, mesmo estando na posição de infratora, é posta como frágil, subentendendo o agente que pode utilizar-se de sua posição para cometer violações, que incide em crimes contra as mulheres que detidas.

Essas violações constantes à dignidade humana, à liberdade e até à vida se dão quando, no exercício de suas funções, esses agentes praticam atos excedentes aos que deveriam ser praticados, previstos no regimento interno das instituições das quais fazem parte. Assim, muitas vezes esses agentes seguem acobertados por um aparato de poder, o que, por vezes, acarretam em impunidade³⁵.

Ao buscar números oficiais que comprovem o índice de crimes cometidos por policiais, em relação à mulher esse praticamente é inexistente. Partindo do pressuposto que muitas das violações sofridas nas delegacias de polícias por infratores sejam esses de sexo masculino ou feminino não tem se quer uma denúncia, o que torna praticamente impossível a punição desses agentes, já que, o órgão responsável pela segurança da sociedade não seria visto com bons “olhos” se membros deste mesmo órgão passasse a ocupar outra posição dentro do sistema.

Quando as violações cometidas pelo poder de polícia se dão em torno de mulheres detidas, estas acabam sendo silenciadas, por dois motivos basilares da violência: medo e trauma.

2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010426X201500030061&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27/10/18.

³³ MOREIRA, Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088>. Acesso em 09/10/18.

³⁴ ALMEIDA, Rosemary de O. **Mulheres que matam. Universo imaginário do crime feminino**. Rio de Janeiro – Relumê – Dumará, 2001. Acesso em: 11 de outubro de 2018.

³⁵ CAVALCANTI, ASSIS. Lucas Wesley Almeida, Emerson Francisco. **Violações aos direitos humanos elo poder de polícia na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Disponível em: Revista Cidadania e Direitos Humanos, Caruaru, v. 1, n. 1, p. 1-19, jul./dez. 2015. Acesso em: 31/08/18.

A violência contra a mulher emerge como um grave problema de saúde pública e violação dos direitos humanos no mundo contemporâneo³⁶.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já sentenciou o Brasil em 2010 por crimes cometidos pelo poder de polícia, ocorridos no final da década de 1960 e o início na década de 1970, apesar de até então não existirem números oficiais, a respeito de crimes cometidos contra mulheres detidas, é notório que desde a década de 1960 esse tipo de crime já existe no país.

É de grande relevância o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na atuação contra as violações causadas por agentes estatais, quando no uso de suas atribuições, visto que estes possuem um poder legal para agir, entretanto, quando se desviam ou excedem tal poder geram sérias lesão aos direitos humanos³⁷

Considerando o caso em que o Brasil chegou a ser sentenciado por abuso do poder de polícia e mesmo com todo lapso temporal e direitos adquiridos não apenas pelas mulheres como por todos os cidadãos, ainda continuam existentes as violações da Carta Magna.

Diante de todas as políticas públicas até então implementadas para igualdade entre os gêneros, ainda é visível uma cultura antrocêntrica, no qual prega pela superioridade do sexo masculino e essa discriminação acaba ocasionando crimes em decorrência de gênero, dentro das próprias unidades responsáveis em combate ao crime.

Voltamos a ressaltar que esse processo no Brasil é decorrente tanto da divisão social de classes, que priva a maioria da população das classes populares do acesso, participação e vivência de seus direitos, quanto da cultura nitidamente patriarcal e antrocêntrica, que não perdeu toda sua força, mas apenas viabiliza-se na prática por meio de novos arranjos³⁸

Destarte, as mulheres ao serem detidas em delegacias em sua maioria são supervisionadas por agentes do sexo masculino, já que este gênero predomina no poder de polícia, e a mulher não possui qualquer amparo do sexo feminino, como ocorre nos atendimentos realizados da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, vindo a ocorrer

³⁶ BARAGATTI, Daniella Yamada. **Rota crítica de mulheres em situação de violência por parceiro íntimo**. Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 26, e3025, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692018000100339&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30/08/18.

³⁷ CAVALCANTI, ASSIS. Lucas Wesley Almeida, Emerson Francisco. **Violações aos direitos humanos pelo poder de polícia na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Disponível em: Revista Cidadania e Direitos Humanos, Caruaru, v. 1, n. 1, p. 1-19, jul./dez. 2015. Acesso em: 31/08/18.

³⁸ JORDÃO, SILVA. Maria Perpétua Socorro Dantas, Adrielmo de Moura. Criminalidade e análise de gênero: a mulher o crime e o acesso à justiça. **Gênero em debate – dialogando sobre educação, inclusão social e direitos humanos**. Volume I, p.242.

a facilitação dos agentes para o cometimento de crimes com essas mulheres consideradas “desviadas” da função que lhe fora imposta pela sociedade.

As mulheres já percorreram um longo caminho até aqui. Estudar, trabalhar, votar, candidatar-se a cargos políticos e ocupar postos de liderança, por exemplo, são direitos conquistados muito recentemente pelas mulheres brasileiras. Mas a marca do estigma e da desigualdade ainda está muito presente na sociedade.³⁹

Enfatiza-se que, embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, é apenas o começo. Muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados⁴⁰, a começar pela tentativa de extinguir o preconceito ainda existente, quando o assunto é o sexo feminino.

3 O PATRIARCALISMO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Ao fazer uma breve análise hoje do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, tem-se a impressão que o mesmo nasceu para não funcionar, nos diversos momentos em que se desdobra a persecução penal, ali e acolá se notam a distribuição inadequada de incentivos, a alocação ineficiente de recursos e o design irracional do sistema⁴¹. Diante das inúmeras características que corroboram para que, o sistema se encontre como está, ressaltasse a questão do patriarcado e em decorrência dessa característica, inúmeras violações ocorrem ao direito dos cidadãos, em especial os das mulheres.

Ao escutar a palavra patriarcado, logo surge em mente a figura de um homem que mantém o poder e as funções de liderança em determinado âmbito, essa palavra sofreu uma grande transformação no final do século XIX, no entanto, grandes barreiras ainda precisam ser quebradas para combater o patriarcalismo e uma delas é com relação ao Sistema de Justiça Criminal.

Evidentemente que um tal funcionamento interno do SJC e do controle social somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrosociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado, que ele expressa e contribui a reproduzir e relegitimar,

³⁹ **ONU Mulheres Brasil – Paridade de gênero** – Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/>. Acesso em: 28/10/18.

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. (Tradução por Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre, Fabris, 2002. Acesso em: 04/10/18.

⁴¹ HADDAD, Carlos. **Sistema de Justiça criminal: construído para não funcionar**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-31/segunda-leitura-sistema-justica-criminal-construido-nao-funcionar>. Acesso em: 10/11/18.

aparecendo, desde sua gênese, como um controle seletivo classista e sexista (...)⁴²

Essa caracterização não surgiu do dia pra a noite, mas sim através do meio social ao qual está inserido, o Sistema de Justiça Criminal vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo a reproduzir o patriarcado – assim como o capitalismo⁴³. Incorre-se que, não se pode tratar do patriarcalismo no sistema isoladamente, pois, essa é uma característica que vem entrelaçada com outros fatores e esses são essenciais para formar a estrutura do sistema.

Ora, nisto o SJC replica a lógica e a função real de todo mecanismo de controle social que se, em nível micro, implica ser um exercício de poder e de produção de subjetividades (a seleção binária, entre o bem e o mal, o masculino e o feminino), em nível macro, implica ser um exercício de poder (de homens e mulheres); reprodutor de estruturas, instituições, simbolismos e o SJC ocupa um importantíssimo lugar na manutenção do *status quo* social.⁴⁴

Neste sentido podemos dizer que o Sistema de Justiça Criminal é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, em regra geral, praticadas pelos homens, e só residualmente feminino⁴⁵, essa afirmação pode ser melhor examinada na sessão 1 desse trabalho, no qual existem estudos que comprovam que a sociedade ainda não se habituou a figura da mulher exercendo “papeis” que até então eram destinados ao sexo masculino.

Em razão desse fato, o sexo feminino acaba experimentando o patriarcado do Sistema de Justiça Criminal, como abordado anteriormente a mulher tem se tornado vítima desse sistema que, a discrimina por ser construída femininamente como uma criatura emocional/subjetiva/passiva/frágil/impotente/pacífica/recatada/doméstica/possuída⁴⁶, e diante dessa infeliz realidade que a mulher acaba por ser lesada.

Seja como for, na medida em que as mulheres passam a exercer papeis masculinos na esfera pública, sobretudo no mercado, legais ou ilegais, elas tornam-se mais vulneráveis às malhas do controle penal, e é

⁴² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** 2005 p. 13. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: 07/11/18.

⁴³Id, Ibid. p. 17.

⁴⁴ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** 2005 p. 15. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: 07/11/18.

⁴⁵ Idem. p. 18

⁴⁶ Idem. p.15

precisamente isto que está a acontecer no mundo globalizado, elevando-se as taxas de criminalização feminina, pelas mesmas condutas que os homens são criminalizados, a saber, furto, roubo, estelionato e, nuclearmente, ao que tudo indica, tráfico de drogas.⁴⁷

Em decorrência do patriarcado, a violência contra a mulher ganha um novo espaço, são os casos das mulheres infratoras que são violentadas dentro das próprias instituições de combate ao crime, como, por exemplo as delegacias de polícia, onde tais crimes praticamente inexistem em registros oficiais. A situação brasileira se perpetua em grande parte graças a omissão e ao pacto de silêncio que cercam a questão. Especialistas no atendimento as vítimas estimam que, para vinte casos de violência no País, apenas um é denunciado.⁴⁸

A fim de, demonstrar o patriarcalismo do Sistema de Justiça Criminal, a seguir será exposto o caso de Lua, adolescente que se encontrava na Cidade de Porto de Galinhas.

Segundo Lua contou na audiência, ela havia saído de casa numa sexta-feira às 20h para ir para Porto de Galinhas para fazer uma escova no cabelo de uma amiga que a tinha contratado (a adolescente trabalha como cabeleireira). Chegando no Cabo (município perto de Porto de Galinhas) às 22h, não encontrou mais ônibus que fizesse transporte até o destino escolhido. Então, dormiu no banco da parada de ônibus e esperou amanhecer para pegar algum transporte que a levasse para Porto. Chegando à praia de Porto de Galinhas, a adolescente e mais as duas jovens que a acompanhavam, ficaram na praia junto com outras pessoas, dentre elas Paulo, um homem que era marido/namorado de uma das jovens. À tarde, após passarem praticamente o dia inteiro na praia, ao saírem em direção à casa de Paulo, Lua se surpreende com o rapaz anunciando um assalto a um casal que estava próximo a eles na praia. Ainda segundo a adolescente, ela não sabia que Paulo estava intencionado a fazer um assalto e que ficou ao lado dele e segurou os pertences das vítimas por temer que ele fizesse alguma coisa contra ela. Paulo e Lua fugiram deixando para trás todos os pertences das vítimas. Na fuga a adolescente precisou pular um muro e caiu ferindo seriamente a mão. Foi para a UPA de Ipojuca, onde recebeu os devidos cuidados e por estar muito assustada pediu para que uma das enfermeiras ligasse para polícia ir buscá-la. Lua estava com medo de ser morta pelos nativos. **A polícia chegou por volta das 21h para pegar a adolescente. Até que ela chegasse à delegacia levaram-se quase cinco horas. Lua levou os policiais até a casa onde estavam os pertences (protetor solar, celular, câmera fotográfica, bolsa...) para resgatá-los e depois começou o processo de espancamento que só cessou quando Lua disse para eles que tinha um problema cardíaco,** mostrando-lhes uma cicatriz na altura do coração, que na realidade não tem nada a ver com a doença, inclusive ela nem é doente.

⁴⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** 2005 p. 18. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: 07/11/18.

⁴⁸ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006.** São Paulo: Saraiva, 2010. Acesso em: 19/10/18.

Todavia, fora a forma que encontrou de tentar fazer com que os policiais parassem de bater nela e funcionou. Tudo isto o juiz ouviu de forma pacífica. Interrompeu-a para saber se Lua tinha feito o exame de corpo e delito no momento em que fora levada para UNAI, a menina disse que “mais ou menos, não tinha médico”. O juiz olhou para defensora de Lua, uma advogada dativa já que não havia defensora pública, e disse “um absurdo né?!”. A advogada retribuiu o olhar com um sim. Ao final de tudo, o juiz diz que Lua precisa voltar para o CENIP, pois seria uma boa oportunidade para ela trabalhar o vício com as drogas e refletir sobre o que fizera e pra dona Luiza refletir sobre o tipo de educação estava dando. **Em relação as violações de direitos humanos sofridas com o espancamento da adolescente o juiz disse que não poderia fazer nada “infelizmente o Ministério Público tinha que fazer alguma coisa, é uma situação difícil”.** A defensora de Lua também aconselhou que mãe e filha aproveitassem este tempo para reflexão.⁴⁹

Diante do referido caso, é visível as violações cometidas, pelos policiais e juiz, e mesmo assim quais foram as medidas tomadas? Nenhuma. São através de casos como esses que se observa o desrespeito com os princípios fundamentais que regem a Constituição Brasileira, e o mais surpreendente é que, tais violações não se dão apenas por aqueles que a sociedade denomina como “bandidos (as)”, mas por servidores públicos que estão incumbidos da defesa da lei, no entanto, a conclusão desses crimes não poderia ser outro a não ser a impunidade desses agentes, tendo em vista, todo o contexto patriarcal existente.

Mas, em definitivo, não há esta punição, e na forma de impunidade imunidade reafirma-se o *continuum* e a solidariedade masculina destes controles. A impunidade é a cumplicidade ou solidariedade masculina do SJC para com a família patriarcal: a pena, que deveria não só simbolizar, mas materializar a proteção, não incide: seletividade de gênero.⁵⁰

Fazendo analogia ao artigo 121, inciso VI do Código Penal, ao qual traz o homicídio simples contra a mulher por razões de sexo feminino, e logo após no § 2º - A, considera-se que há razões de sexo feminino quando envolve: I – violência doméstica e familiar, II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁵¹, observa-se que o cometimento de quaisquer crimes relacionado a mulher, não apenas o homicídio, como qualquer tipo de crime pelo fato da mesma ser do sexo feminino, viola não apenas o Código Penal, como a própria Carta Magna, onde

⁴⁹ BARBOSA. Maria Júlia Leonel. **Meninas do babado: a história de travestis recifenses sob um olhar da criminologia crítica.** João Pessoa, 2016. Acesso em: 15/12/17.

⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** 2005 p. 15. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: 07/11/18.

⁵¹ Código Penal Brasileiro.

preleciona em seu artigo 5º, inciso I- homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição⁵².

A legislação é clara não trazendo nenhuma forma de distinção de gênero, partindo do pressuposto que a massa que compõe os órgãos públicos, tem como função principal a aplicabilidade da lei, no entanto, por ser arraigado pelo patriarcalismo, inúmeros crimes ocorrem diariamente por esses agentes públicos e nenhuma medida é tomada. Ressalta-se que, vítima é apenas uma, a mulher.

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação dos órgãos encarregados de sua aplicação⁵³.

É irrefutável a batalha enfrentada a décadas sobre a inferioridade do sexo feminino quando comparada ao masculino e mesmo com tantas batalhas vencidas ao longo da história, ainda é notório que há um poder patriarcal que prevalece, não apenas no sistema de justiça criminal, como na própria sociedade.

Assim é de fundamental importância trazer à tona a relevância das políticas públicas para os cidadãos, mas em especial as mulheres, já que as mesmas foram uma das causas do estudo em questão. Em outras palavras, a reflexão aqui proposta concentra-se no objetivo de vencer as desigualdades de gênero e estabelecer condições para a construção de políticas públicas de igualdade, a partir da impulsão de demanda das mulheres e de suas organizações.⁵⁴

Como visto, é notório que a mulher “normal” sofre inúmeras discriminações, mas a mulher infratora consegue sofrer discriminações ainda maiores como é o caso da violência, não se tem apenas uma única solução para extinguir de vez que essas problemáticas, contudo, como analisado a Delegacia de Defesa da Mulher, veio como política pública para combater a violência contra mulheres. Assim, esse órgão traz aspectos altamente relevante para combate a mulher, tendo em vista que é uma delegacia, e a mesma vem para combater violações da legislação brasileira.

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10/11/18.

⁵³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

⁵⁴ Secretaria de políticas públicas para mulheres. **Políticas Públicas Para Mulheres**. Disponível em: http://www.spm.gov.br/centraldeconteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres. Acesso em: 16/11/2018.

Tomando como exemplo o caso supracitado de Lua da cidade de Porto de Galinhas, será que, se aquela garota estivesse amparada por agentes de uma Delegacia de Defesa da Mulher, os crimes cometidos contra a mesma teriam ocorrido? Ou até, caso houvesse acontecido, a atitude do Juiz teria sido a mesma? É notório, que as condições da menina teriam sido vistas sob outra óptica, já que mesmo tendo o Ministério Público para com proteção das vítimas nada foi feito, já que Lua, não estava apenas como vítima, mas também como infratora, e quando isso vem a ocorrer, tudo muda.

A Delegacia de Defesa da Mulher é um tipo de política pública extremamente importante para a sociedade brasileira, no entanto, este órgão deve ser visto com outros olhos, não apenas vindo amparar vítimas de violências domésticas, que é o que ocorre na sua grande maioria, mas sim amparar mulheres como um todo, seja ela dona de casa, ou infratora, que vem sofrendo violações dos seus direitos, e ainda sendo vítima de violência dentro dos próprios órgãos públicos.

Com base no que foi elencado e mostrando que infelizmente o Sistema de Justiça ainda está enraizado pelo patriarcado, a Delegacia de Defesa da Mulher é um instrumento que pode combater essa caracterização do mesmo e ainda passar a extinguir essas barbáries que vem acontecendo dentro do próprio sistema de segurança pública, como é o caso da violência contra a mulher pelos próprios agentes públicos, denominados policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao relacionar as questões de gênero e segurança pública, é visível que existem muitos fatores que corroboram para se chegar aos índices de violência trazidos nesse estudo. A figura da mulher ainda não é colocada em paridade quando comparada ao homem. Ao observar essa realidade, houve a possibilidade de trazer reflexões acerca do que era necessário para que mulheres não fossem discriminadas pelo fato de ser mulher e ainda criminosa.

Dessa forma, tornou-se importante trazer a figura da mulher como sujeito delituoso, já que até então elas eram vistas como aquelas que vieram para cuidar do lar e dos filhos, não obstante, essa realidade mudou ao longo dos últimos anos, e reflexo dessa realidade são os altos índices de mulheres encarceradas. É notório que além da sociedade não ver com “bons olhos” a figura da mulher infratora, o próprio sistema a discrimina.

A violência que as mulheres enfrentam hoje, em específico a mulher criminosa, é decorrência de uma cultura direcionada a figura do homem, tendo sido caracterizada como

patriarcal. Em decorrência desse fator, ocorre o nascimento do machismo, considerando que, um dos principais sujeitos que sentem diretamente os traços desses conceitos, é a mulher, e em razão disso passa a ser discriminada e até violentada. Assim os aspectos culturais, abriram portas para que, o Sistema de Justiça Criminal se tornasse patriarcal, e conseqüentemente adotar condutas machistas, resultando na criminalidade em face a mulher.

Em decorrência do patriarcado existente no sistema, a implementação de políticas públicas para mulheres veio com o papel primordial, não apenas para efetivação de direitos, como também para a diminuição ou até mesmo para extinção de crime contra as mesmas. Assim com o nascimento da Delegacia de Defesa da Mulher, as mulheres possuem um novo mecanismo de combate a violência, porém, muitas lacunas ainda precisam ser preenchidas, e a primeira delas é trazer esse tipo de delegacia como amparo a toda e qualquer tipo de mulher.

O objetivo do trabalho não é vitimar a figura da mulher infratora, mas sim fazer que a mesma pague por seus crimes perante a lei, e não através de abusos cometidos por servidores públicos que usufruem de sua investidura para cometer delitos e na sua maioria permanecer impunes. Assim é trazido a Delegacia de Defesa da Mulher sob outra óptica, a fim de cessar as violações cometidas contra mulheres detidas, já que até então esse órgão apenas é acionado em casos de violência doméstica, na qual a mulher é apenas vítima e não vítima-infratora.

Infelizmente o Sistema de Justiça Criminal ainda possui resquícios do patriarcalismo implementado há décadas, decorrente dessa característica a vítima em sua maioria é a mulher, e principalmente a mulher criminosa, já que as políticas públicas até então implementadas não são suficientes para que esses crimes dentro de órgãos estatais cessem. Sendo notória a necessidade não de novas políticas públicas, mas a inversão de políticas públicas existentes, para buscar a extinção dessas violações e mais uma vez tentar alcançar a igualdade entre o sexo masculino e feminino.

Esse cenário precisa de mudanças, mudanças essas que devem ser iniciadas através dos aspectos culturais, juntamente com a inovação das políticas públicas existentes, posto que, a sociedade não é a mesma, os tempos mudaram, e junto a ele deve vir um processo de crescimento e evolução do ser humano, todos devem ser tratados com isonomia, mas para que isso venha começar a ocorrer dentro do âmbito do Sistema de Justiça Criminal, medidas devem ser adotadas, visto que, a impunidade desses agentes infratores é um dos pontos para que crimes sejam cometidos reiteradamente dentro do sistema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dinoráh Lopes Rubim. **A repressão e os descaminhos da luta armada no Brasil**. Natal, p.3, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371331812_ARQUIVO_ARTIGOREVISADOArepressaoeosdescaminhosdalutaarmadanoBrasil_Anpuh2013_-DinorahRubim.pdf Acesso em: 15.09.2018.

ALMEIDA, Rosemary de O. **Mulheres que matam. Universo imaginário do crime feminino**. Rio de Janeiro – Relumé – Dumará, 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. 2005 p. 18. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: 07/11/18.

BARAGATTI, Daniella Yamada. **Rota crítica de mulheres em situação de violência por parceiro íntimo**. Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 26, e 3025, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692018000100339&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30/08/18.

BARBOSA, Maria Júlia Leonel. **Meninas do babado: a história de travestis recifenses sob um olhar da criminologia crítica**. João Pessoa, 2016. Acesso em: 15/12/17.

BARROS, DUARTE. Ana Maria, Ana Maria Tavares. Pesquisa em gênero e educação no Agreste de Pernambuco: O lugar do estudo do gênero na educação municipal. **Gênero em debate – dialogando sobre educação, inclusão social e direitos humanos**. Volume I, p.53.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia Do Livro, 1970.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. *Estud. av.* São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, Dec. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142003000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15/09/18.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Governo. **Há 30 anos, Delegacia da Mulher dava início a políticas de combate à violência**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/delegacia-da-mulher-deu-inicio-ha-30-anos-a-politicas-de-combate-a-violencia> Acesso em: 16/09/2018.

BRASIL. Governo. **Políticas públicas para mulheres ganham espaço no país**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/politicas-publicas-para-as-mulheres-ganham-espaco-em-estados-e-municipios> Acesso em: 15/09/2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretária de Políticas para Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para mulheres**. Brasília: Secretária de Políticas para as mulheres, 2013. p.43 Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf Acesso em: 08/09/18.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implantação da Lei Maria da Penha**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n.2, p.391-406, dezembro de 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322015000200391&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18/09/18.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. (Tradução por Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre, Fabris, 2002. Acesso em: 04/10/18.

CARVALHO, V.A; SILVA, M.R.F. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 56 -67, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414802011000100007&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 06/09/2018.

CAVALCANTI, ASSIS. Lucas Wesley Almeida, Emerson Francisco. **Violações aos direitos humanos elo poder de polícia na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Disponível em: Revista Cidadania e Direitos Humanos, Caruaru, v. 1, n. 1, p. 1-19, jul./dez. 2015. Acesso em: 31/08/18.

Código Penal Brasileiro – 1970

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Rev. Estud. Fem. Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dezembro de 2015. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010426X201500030061&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27/10/18.

Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 18/09/18.

Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho. Junho.2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 18.09.18

HADDAD, Carlos. **Sistema de Justiça criminal: construído para não funcionar**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-31/segunda-leitura-sistema-justica-criminal-construido-nao-funcionar>. Acesso em: 10/11/18.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JORDÃO, SILVA. Maria Perpétua Socorro Dantas, Adrielmo de Moura. Criminalidade e análise de gênero: a mulher o crime e o acesso à justiça. **Gênero em debate – dialogando sobre educação, inclusão social e direitos humanos**. Volume I, p.230.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Fractal, Rev. Psicol. Rio de Janeiro: 2009. p.117. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198402922009000100009&lng=en&nrm=iso Acesso em 14/09/2018.

Ministério da Justiça. Acesso em 15/09/2018.

MOREIRA, Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088>. Acesso em 09/10/18.

ONU Mulheres Brasil – Paridade de gênero – Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/>. Acesso em: 28/10/18.

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. – N. 1 (2016) - Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016-. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-018.pdf>> Acesso em: 18/09/18.

Relatório “**Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen Mulheres**”, 2ª Edição. 2018, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 24/08/18.

Secretaria de políticas públicas para mulheres. **Políticas Públicas Para Mulheres**. Disponível em: http://www.spm.gov.br/centraldeconteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres. Acesso em: 16/11/2018.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 08/08/18

SIRELLI, Paula Martins. **Nem santa, nem pecadora: novas roupagens, velhas dicotomias na coisificação da mulher**. 2018, n.132, pp.326-345. Disponível em : http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S01016282018000200326&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 15/09/2018.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, n. 16, p. 20 a 45 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222006000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11/09/18.